



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.026754/99-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9900-000.303 – Pleno
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE PLEITO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO CRÉDITORIO - PDV
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida FLAVIO JOSÉ MOTA MIRANDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1986 a 31/12/1987

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. A jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início na data da homologação do lançamento - expressa ou tácita. Quando não ocorrer homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos contados do fato gerador.

Recurso Extraordinário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Relator.

Processo nº 10680.026754/99-36
Acórdão n.º **9900-000.303**

CSRF-PL
Fl. 7

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Marcos Aurélio Pereira Valadão

Relatório

A Recorrente, Procuradoria da Fazenda Nacional, irressignada com o decidido no Acórdão CSRF/04-00.908, proferido na sessão da CSRF de 27/05/2008, apresentou **recurso extraordinário ao pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF**, com fulcro no artigo 9º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pelo Portaria MF 147/2007, vigente à época da aludida decisão.

O recurso está sendo processado em observância ao art. 4º. da Portaria MF 256/2009, que aprovou o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e assim dispõe (redação dada pela Portaria MF 446/2009):

“Art. 4º os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do regimento interno da câmara superior de recursos fiscais, aprovado pela portaria mf nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do anexo ii desta portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos artigos 15 e 16, no art. 18 e nos artigos 43 e 44 daquele regimento. (NR)”

A matéria recorrida refere-se a “forma de contagem e prazo para pleitear direito creditório sobre recolhimentos indevidos”, sendo que o acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

IRPF. Ano-calendário: 1986, 1987

Verbas Indenizatorias - Programa de Demissão Voluntária - PDV - Restituição - Decadência. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em pdv, se dá em 06.01.1999, data de publicação da instrução normativa srf n 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas. Recurso Especial Negado.

A Recorrente aponta como paradigma o Acórdão 9303-00080, de 7/07/2009, que na questão em debate traz como ementa:

FINSOCIAL. Repetição de indébito. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. Recurso especial do procurador provido.

Mediante despacho de 14/01/2011, fls. 192 e seguintes, o Presidente em exercício da CSRF deu seguimento ao recurso nos seguintes termos:

Pois bem, na análise da decisão e dos fundamentos dos arestos confrontados, verifica-se que a divergência está patente: a forma de contagem do prazo na decisão recorrida extrapola 5(cinco) anos do pagamento, já no acórdão paradigma este prazo

Processo nº 10680.026754/99-36
Acórdão n.º 9900-000.303

CSRF-PL
Fl. 9

é rígido, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro.

Caracterizado o dissídio jurisprudencial, DOU seguimento ao recurso extraordinário, devendo ser assegurado ao sujeito passivo oferecer contrarrazões, no prazo de quinze dias da ciência deste Despacho.

Cientificado, fl.194, o representante do contribuinte apresentou contrarrazões de fls. 195 e seguintes; ato continuo o processo foi devolvido ao CARF para prosseguimento (fl. 395).

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, Relator.

O recurso extraordinário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

De início cumpre lembrar que o escopo do Recurso Extraordinário (REX) ao Pleno da CSRF era dirimir divergências jurisprudencial no âmbito das turmas da própria CSRF, que deve ser comprovada pelo recorrente mediante apresentação de julgado de outra turma superior com decisão dispare. Logo, não se trata de mais uma instância administrativa, pelo descabe a apreciação de quaisquer outras matérias anteriormente tratadas no litígio, que não aquelas que ensejou o seguimento do REX.

No presente caso, a matéria admitida refere-se à forma de contagem de prazo para interposição de pedido de reconhecimento de direito creditório em face de tributo cuja exigência foi reconhecida como indevida pela própria Administração Tributária, qual seja: Incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores recebidos a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Registre-se que a matéria de fundo, o PDV, não está em discussão neste julgamento.

Pois bem, há milhares de julgados neste Conselho no qual foi adotado entendimento no sentido de que a data do reconhecimento de que a cobrança era mesmo indevida deveria ser tomada como marco inicial para contagem do prazo para pleitear a repetição do indébito.

A grande maioria dessas decisões tornaram-se definitivas e os contribuintes obtiveram o reconhecimento do direito creditório, inclusive aqueles cujo pedido foi interposto mais de 10 (dez) anos após o recolhimento.

Essa matéria, no que concerne aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, jamais chegou a ser pacificada no âmbito do CARF ou do antigo Conselho de Contribuintes, ensejando os recursos ao Pleno tanto por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional ou dos contribuintes (que é o presente caso).

Ocorre que o atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 259/2009, sofreu algumas alterações pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, dentre as quais se destaca o acréscimo do artigo 62-A, segundo o qual **as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal-STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Consultando os julgados do Superior Tribunal Federal verifica-se a seguinte **decisão (RE 566.621):**

Documento assinado digitalmente em 03/04/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por OTACILIO DANTAS CAR

TAXO

Impresso em 02/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Grifei).

Pois bem. Está patente na decisão do egrégio STF que a tese dos "cinco mais cinco", aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nas ações de repetição de indébito, de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que tem como fundamento legal a interpretação dada ao art. 168, inciso I, combinado com o art. 156, inciso VII, todos do CTN, deve prevalecer nos pleitos interpostos antes da vigência da LC 118/2005.

Frise-se: o STF pacificou o entendimento de que nas ações ajuizadas até o período de cento e vinte dias da edição da Lcp 118, de 2005, aplica-se a tese dos "cinco. mais cinco", **independentemente de o objeto da repetição de indébito ter como fundamento uma exação declarada inconstitucional pelo STF, ou da data de julgamento da decisão do STF ou ainda da causa do indébito, argüindo conferir mais segurança à prática tributária.** Logo, não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

Conclusão

Em face de todo o exposto, e considerando que os fatos geradores ocorreram nos anos-calendários de 1986 e 1987, sendo que o pedido foi protocolado em 25 de setembro de 1999, não cabe mesmo a restituição pleiteada.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva